



Ilustríssima Senhora, Odeane Milhomeme de Aquino, Pregoeira do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins – SEBRAE/TO.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 0039/2014 SEBRAE/TO.
Processo DOCFLOW 4722/2014.

RECEBEMOS
EM <u>14/08/14</u>
às <u>14:10</u>
<i>[Assinatura]</i>
Comissão Permanente de Licitação/Carolina Barbosa
Analista Técnico - CPL
SEBRAE-TO

MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.102.041/0002 – 44, estabelecida na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 701 Sul (ACSU 70), lotes 08 a 10, sala 01, CEP: 77.017-002, Plano Diretor Sul, Palmas – Tocantins, Telefone 63 3219 1400, neste ato representada por seu procurador o Sr. Gilmar Luiz Ferronato Junior, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 757.933.182-91 e no RG sob o nº 5001592 SSP/PA, infra assinado, vem com fulcro no Regulamento Específico de Licitações e Contratos do SEBRAE, bem como no item 13.2 do edital em epígrafe, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação/Pregoeira que classificou as propostas das empresas ABC FAST CAR Locadora de Veículos Ltda e da Vera Lucia Takahashi Eireli - EPP, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

marca
LOC FROTAS

A legislação e o edital acima citado é claro, no tocante ao prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões do Recurso, bem como no item 13.2 do edital em questão, e considerando que a decisão ora rebatida foi proferida na abertura da licitação em epígrafe no dia 12 de agosto de 2014, resta nítido a tempestividade do presente instrumento.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo a sua proposta de preço classificada, porém não para a etapa de lances.

No entanto, a doura Pregoeira classificou as propostas das empresas ABC FAST CAR Locadora de Veículos Ltda e da Vera Lucia Takahashi Eireli - EPP para a etapa de lances, mesmo sendo detectadas que ambas foram feitas pelo mesmo representante, inclusive com dados bancários idênticos, conforme declaração do representante que constou-se em ata. Apresentado ainda telefone celular de contato idêntico.



Todavia, concesso vênia, tal decisão não possui base jurídica para resistir ao cotejo com as determinações legais e princípios norteadores das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

DA ILEGALIDADE

De acordo com o artigo 37 da nossa Carta Magna de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).

Lei nº 8666/93:

Tendo sido resguardo também na legislação específica, de acordo com o artigo 3º da

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".(grifo nosso)

Neste sentido, o STF assim se posicionou: "Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio."

Ressalta-se a sua importância ímpar em nosso ordenamento jurídico-positivista, possuindo os princípios, contudo, missão superior, que é a de gerar o sistema de normas, seja oferecendo subsídios para a complementação das leis, seja repugnando normas ilegítimas, de constitucionalidade equívoca.

No entendimento de Gasparini¹[14]:

“Os princípios administrativos constituem-se em um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade.”

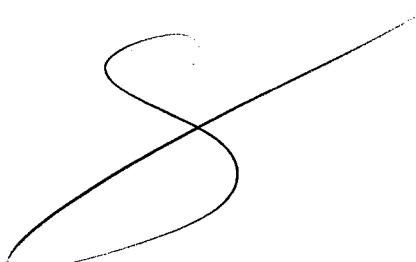
O Princípio da Isonomia garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório. Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Afirma ainda Bandeira de Mello¹[27], ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Leciona Gasparini que:

Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.





É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).”

Ora, resta nítido, conforme Ata, que as propostas de ambas empresas foram feitas pela mesma pessoa (representante), tiveram acesso aos preços uns dos outros, de forma que maculado impediu outras empresas de irem para etapa de lances, e na medida em que a Pregoeira não desclassificou ou tão somente suspendesse para diligenciar, não resta dúvida que tal ato consigna quesitos manifestamente comprometedores da legalidade licitação em epígrafe.

Ressalto que as Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da contratante, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No certame em questão, foi declarado pelo representante que o corpo societário das empresas não são os mesmos, conforme ata, e mesmo que o fossem vem de encontro ao entendimento do Tribunal de Contas da União, porém o mesmo relata a importância de verificação e análise por parte do Pregoeiro/Presidente da Licitação, em averiguar outros possíveis elementos que sejam tendentes a frustrar a isonomia e competitividade da licitação, sempre resguardando o contraditório e a ampla defesa. Ressaltando ainda que quando forem empresas com mesmos sócios, deverá ser verificado o grau de administração de ambos, para assim ver se agem no mesmo interesse. (no caso em tela mesmo não sendo os mesmos sócios, o contato de celular do responsável é o mesmo para ambas empresas, ou seja, o mesmo responsável, atuando no mesmo interesse)

No decorrer da licitação, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Havendo necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar

pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança, o que está amplamente configurado no caso em tela.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Sobre o assunto de fraudes em licitações é válido citar algumas matérias de grande relevância:

Considerando o volume expressivo dos gastos com as contratações públicas e a preocupação com o emprego racional desses recursos, o Governo vem implementando e aprimorando os programas de combate às fraudes em licitações.

A formação de “cartel em licitações”, “conluio entre licitantes” ou “concertação (ajuste ou combinação) de propostas” é considerada pelo Poder Público como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado.

A Secretaria de Defesa Econômica, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda define o cartel como :

“acordos ou práticas concertadas entre concorrentes para a fixação de preços, a divisão de mercados, o estabelecimento de quotas ou a restrição da produção e a adoção de posturas pré-combinadas em licitação pública. Os cartéis “clássicos”, por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta, de um lado, e nenhum benefício econômico compensatório, de outro, causam graves prejuízos aos consumidores tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros. Por isso, essa conduta anticoncorrencial é considerada, universalmente, a mais grave infração à ordem econômica existente.”

A Lei 8.884/94 dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Conhecida como Lei de Defesa da Concorrência ou Lei Antitruste, traz o conceito legal de conluio em licitações:

“Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; (...) VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;” (g.n.)
Consiste na elaboração de propostas fictícias ou de “cobertura”, supressão de propostas, propostas rotativas ou rodízio, divisão de mercado, direcionamento privado da licitação.

Alguns exemplos:

.....
4) A combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio, colusão, arranjo, conchavo), além de violar o princípio da competitividade, agride flagrantemente o princípio da moralidade, uma vez que a prática da conduta desleal, desonesta, tem por objetivo enganar o sistema legal e prejudicar alguém, alguns ou o interesse público.

Nesse assunto, cabe destacar o caso de empresas associadas a determinada entidade que, beneficiada pelo poder



mobilização e reunião entre seus associados, exercem participação conjunta e fraudulenta em licitações públicas. Há notícia de um caso, em que houve a convocação de uma reunião, dentre as empresas associadas a uma determinada entidade, para discutir e definir qual seria a empresa vencedora de uma licitação que ocorreria na semana seguinte.

Logicamente, a conduta enquadra-se no tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/93:

"Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."
A Jurisprudência assentou:

"Como se infere dos termos da exordial, há perfeita adequação típica dos fatos narrados à norma abstrata, pois sobejam indícios de que ambas as empresas (Enseada e Manos Gottardi) tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame, estando todos os seus sócios envolvidos no conluio destinado a frustrar o seu caráter competitivo".(HC 200402010083407; 3626. TRF2)

Por esse motivo, vige na Administração Pública Federal, a Instrução Normativa SLTI (Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação) do Ministério do Planejamento, nº 02/09, que criou a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, em procedimentos licitatórios. Para tanto, o licitante deverá assinar a declaração abaixo como condição de participação:

"ANEXO I MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA"
(Identificação da Licitação)

(Identificação completa do representante da licitante), como representante devidamente constituído de (Identificação completa da licitante ou do Consórcio) doravante denominado (Licitante/Consórcio), para fins do disposto no item (completar) do Edital (completar com identificação do edital), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

(a) a proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante/ Consórcio), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

(b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da (identificação da licitação) não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

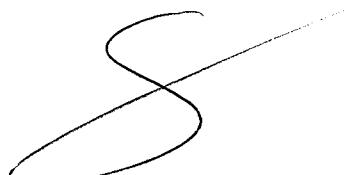
(c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) quanto a participar ou não da referida licitação;

(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação; (grifo nosso)

(e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de (órgão licitante) antes da abertura das propostas; e

(f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la".

Obviamente, caso um licitante assine a citada "declaração" e venha, posteriormente, ser comprovada a sua participação na combinação de preços, além do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações, responderá, também, pelo crime de "falsidade ideológica" consubstanciado no artigo 299 do Código Penal.





Ressalto ainda que tal Declaração e cuidado vem sendo observado e utilizado por diversos órgãos do Estado do Tocantins, bem como os Federais, inclusive sob pena de inabilitação.

Reafirmo que em momento algum estamos tipificando a conduta das duas empresas como fraudulenta, apenas procuramos explanar sobre o assunto, para que assim possa ajudar a Pregoeira em seu julgamento.

Nesta diapasão, tal decisão em sessão não coaduna com o Princípio da Isonomia e Razoabilidade norteadores dos atos administrativos, visto que a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, variável no tempo e no espaço. Onde os atos devem intitular bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a desproporcionalidade/illegalidade do ato apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, legítima é a intenção da licitante, visto que é de obrigação zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Por fim, evidenciado fica a desproporcionalidade/illegalidade do julgamento em questão, sendo necessário o seu cancelamento.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito para:

- Cancelar a Licitação;
- Republicação do certame.

Caso assim não entenda V.S^a, o que se admite, ad argumentandum, requer a remessa dos autos à autoridade superior, onde, confia, será certamente conhecido e acolhido o presente apelo, à vista da sustentação jurídica e dos elementos fatídicos supra expedidos.

Nestes Termos

P. Deferimento

Palmas, 14 de agosto de 2014.

MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

CNPJ sob o nº. 09.102.041/0002 - 44

Gilmar Luiz Ferronato Junior (Procurador)

CPF sob o nº 757.933.182-91

RG sob o nº 5001592 SSP/PA.

SEBRAE

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DO PREGÃO Nº 039/2014 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TERCEIRIZAÇÃO DE FROTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS MONITORADOS, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES INDICADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SEBRAE/TO.

Processo Docflow nº. 4722/2014

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e catorze, no Anexo do Auditório da Sede em Palmas/TO, situado na Quadra 102 Norte, Av. LO-04 nº 01 Cj. 02, CEP: 77.006-006, reuniram-se, a partir das **catorze horas e trinta minutos**, em sessão pública, os membros da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Odeane Milhomem de Aquino - Presidente, a Sra. Flávia Andréia Cappelesso e a Sra. Ludmila Santana Barbosa - Membros, abaixo assinados, responsáveis pela Direção e Julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2014 – Contratação de empresa especializada em terceirização de frota para prestação de serviços de locação de veículos automotivos monitorados, nas quantidades e especificações indicadas para atender as necessidades do SEBRAE/TO**. Foi dada publicidade da presente licitação através de publicação em jornal de grande circulação, no mural do SEBRAE/TO, além da divulgação no site www.to.sebrae.com.br, bem como o envio/retirada do edital pelas empresas QUALITY FROTAS, LM TRANSPORTES, LOKAMING, UNIDAS, STRADA TURISMO, AVIS, LOCALIZA, LOCAVEL SERVIÇOS LTDA, TCAR SERVIÇOS LTDA, JT&T LOCADORA, RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS, IMPERIAL COMERCIAL, SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e LOCADORA ARAGUAIA. **DO COMPARECIMENTO** Aberta a sessão, constatou-se a presença das empresas LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA, UNIDAS S.A, ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP, SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP, MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, bem como a participação da empresa JT&T LOCADORA com o envio de envelopes. A Pregoeira deu início à sessão esclarecendo a ordem dos trabalhos, os aspectos legais e os procedimentos que serão desenvolvidos no decorrer da sessão. **DO CREDENCIAMENTO:** No credenciamento, a Comissão verificou o cumprimento ao item 8 do Edital, estando as empresas licitantes presentes devidamente credenciadas. **PROPOSTA DE PREÇO:** Dando continuidade procedeu-se à abertura da proposta de preço, sendo registrados os seguintes valores, a saber, **VERA LUCIA TAKAHASHI EIRELI - EPP** com proposta no valor de R\$ 1.608.480,00 (um milhão seiscentos e oito mil e quatrocentos e oitenta reais), **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP** com proposta no valor de R\$ 2.370.960,00 (dois milhões trezentos e setenta mil novecentos e sessenta reais), **SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS – EPP** com proposta no valor de R\$ 1.793.280,00 (um milhão setecentos e noventa e três mil duzentos e oitenta reais), **MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** com proposta no valor de R\$ 2.099.369,76 (dois milhões noventa e nove mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta e seis reais), **UNIDAS S.A.** com proposta no valor de R\$ 1.749.286,56 (um milhão setecentos e quarenta e nove mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), **LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA** com proposta no valor de R\$ 2.098.704,00 (dois milhões noventa e oito mil e setecentos e quatro reais) e **ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** com proposta no valor de R\$ 1.626.552,00 (um milhão seiscentos e vinte seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais). A Pregoeira registra a observação de que os dados bancários das empresas ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e VERA LUCIA TAKAHASHI EIRELI – EPP encontram-se idênticas nas propostas apresentadas, ocasião em que a mesma solicitou explicações ao representante da empresa ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA sendo justificado que foi um erro de digitação na formalização das propostas, eis que o mesmo declara que elaborou ambas as propostas, sendo que a proposta da empresa que o mesmo representa fora corrigida no que se referem aos dados bancários. O representante informa ainda que o quadro societário das empresas ora citadas são diferentes, o que foi acatado pela Comissão Permanente de Licitação. Após passou-se a análise das propostas e em atendimento ao previsto nos itens 12.5, 12.6 e 12.8 do Edital, ficam classificadas para a fase de lances as empresas constantes na tabela de lances anexa, sendo parte integrante e indissociável desta ata, tendo como classificada em primeiro lugar a empresa **SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS – EPP** no valor de **R\$ 1.530.000,00 (um milhão quinhentos e trinta mil reais)**. **DA HABILITAÇÃO:** A seguir foi aberto o envelope contendo a Documentação da empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances, a saber, **SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS – EPP**, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação constatou que a mesma está em conformidade com o exigido no edital. Registra a Pregoeira que os representantes das empresas LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA e RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP ausentaram-se da sala de reuniões antes do término da presente

PLANILHA DE LANCES PREGÃO N.º 039/2014

OBJETO: Contratação de empresa especializada em terceirização de frota para prestação de serviços de locação de veículos automotivos monitorados, nas quantidades e especificações indicadas para atender as necessidades do SEBRAE/TO.

MODALIDADE: Pregão Presencial 039/2014

LOCAL: Anexo do Auditório – Sede

DIA: 12/08/2014

HORÁRIO: 14h30min

EMPRESAS / VALORES DOS LANCES				
RODADAS	SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA EPP	UNIDAS S.A	ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	VERA LUCIA TAKAHASHI EIRELI - EPP
Valor Inicial	R\$ 1.793.280,00	R\$ 1.749.286,56	R\$ 1.626.552,00	R\$ 1.608.480,00
1º lance	R\$ 1.608.400,00	SEM LANCE	R\$ 1.608.000,00	-
2º lance	R\$ 1.607.900,00	SEM LANCE	R\$ 1.607.000,00	-
3º lance	SEM LANCE	SEM LANCE	R\$ 1.531.000,00	-
4º lance	R\$ 1.530.900,00	SEM LANCE	SEM LANCE	-
5º lance	R\$ 1.530.000,00	SEM LANCE	SEM LANCE	-
6º lance	VENCEDORA	SEM LANCE	SEM LANCE	-

ANEXO II
PREGÃO Nº 039/2014
PROPOSTA

Pregão Presencial SEBRAE/TO nº 039/2014

Nome da Empresa: VERA LUCIA TAKAHASHI EIRELI - EPP CNPJ: 15.175.598/0001-27

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL – AGENCIA 0300-X / PÇ DA ARVORE, C/C 70.214-5

Nome do responsável legal: VERA LUCIA TAKAHASHI

Porte da empresa: EPP (Empresa de Pequeno Porte)

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias

OBJETO: Contratação de empresa especializada em terceirização de frota para prestação de serviços de locação de veículos automotivos monitorados, nas quantidades e especificações indicadas para atender as necessidades do SEBRAE/TO e conforme condições constantes no Anexo I do Edital Pregão Presencial Sebrae/TO n.º 039/2014.

ITEM	OBJETO	KM MENSAL (POOL)	MONITORAMENTO	QUANTIDA DE (COLUNA 1)	VALOR UNITÁRIO MENSAL (COLUNA 2)	VALOR TOTAL MENSAL (COLUNA 3)	VALOR PARA O PERÍODO DE 24 MESES (COLUNA 4)	
01	Veículo Uso Comum	2.000 KM	SIM	30	R\$ 1.500,00	R\$ 45.000,00	R\$ 1.080.000,00	
02	Veículo Uso Comum - Pick Up		SIM	06	R\$ 1.500,00	R\$ 9.000,00	R\$ 216.000,00	
03	Veículo executivo		NÃO	02	R\$ 2.860,00	R\$ 5.720,00	R\$ 137.280,00	
04	Veículo caminhonete, 4x4 - biodiesel		SIM	02	R\$ 3.650,00	R\$ 7.300,00	R\$ 175.200,00	
VALOR TOTAL GLOBAL PARA 24 MESES						R\$ 1.608.480,00		
VALOR TOTAL GLOBAL PARA 24 MESES: (HUM MILHÃO, SEISCENTOS E OITO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)								

Observações:

(1) Para se obter os valores da coluna 3 deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

Coluna 1 (Quantidade) x Coluna 2 (Valor Unitário Mensal)

(2) Para se obter os valores da coluna 4 deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

Coluna 3 (Valor Total Mensal) x 24 meses

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS	MARCA/MODELO
01	Veículo de Uso Comum – Veículo de fabricação nacional, cor prata, bicompostível (gasolina e álcool), 1.6 - pequeno porte (zero KM, ar condicionado, quatro portas, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, película nos vidros, MP3/CD player com rádio AM/FM, air bags, alarme).	VOLKSWAGEN / GOL CITY
02	Veículo de Uso Comum Pick Up – Veículo de fabricação nacional, cor prata, bicompostível gasolina e álcool) 1.6 Pick Up (zero KM, ar condicionado, duas portas, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, película nos vidros, MP3/CD player com rádio AM/FM, air bags, capota marítima, alarme).	VOLKSWAGEN / SAVEIRO TRENDLINE

03	Veículo Executivo – Veículo de fabricação nacional, executivo cor prata, bicompostível (gasolina e álcool) 2.0 SUV (zero KM, ar condicionado, quatro portas, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, película nos vidros, MP3/CD player com rádio AM/FM, câmbio automático, <i>air bags</i> , bancos de couro, alarme).	RENAULT / DUSTER DYNAMIQUE AT
04	Veículo Caminhonete – Veículo de fabricação nacional, cor prata, caminhonete cabine dupla 2.8, biodiesel, 4x4 (zero KM, ar condicionado, quatro portas, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, película nos vidros, MP3/CD player com rádio AM/FM, <i>air bags</i> , capota marítima, alarme).	CHEVROLET / S10 LS DIESEL

Declaro que no preço proposto estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços, inclusive as despesas com transportes, materiais, mão-de-obra especializada ou não, segurança em geral, equipamentos, ferramentas, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária e responsabilidade civil, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de taxas, regulamentos e impostos municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para execução total e completa dos serviços, sem que lhe caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação ao SEBRAE/TO, nem qualquer outro pagamento adicional.

Declaro, ainda, que li e concordo com os termos do Edital do Pregão Presencial SEBRAE/TO n.º 039/2014.

São Paulo, 12 de Agosto de 2014.

VERA LUCIA TAKAHASHI
VERA LUCIA TAKAHASHI EIRELI EPP

**ANEXO IV
PREGÃO Nº 039/2014
DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA**

MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

VERA LUCIA TAKAHASHI EIRELI, Rua Diogo Freire, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.175.598/0001-27, neste ato representada pela Sócia – Gerente, Vera Lucia Takahashi, portador da Carteira de Identidade n.º 12.333.674, inscrito no CPF sob o n.º 893.692.388-91, DECLARA, sob as penalidades da lei, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

Declaro, para fins da LC 123/2006 e suas alterações, sob as penalidades desta, ser:

(x) **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**– Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

Observações:

- Esta declaração poderá ser preenchida somente pela licitante enquadrada como ME ou EPP, nos termos da LC 123, de 14 de dezembro de 2006;
- A não apresentação desta declaração será interpretada como não enquadramento da licitante como ME ou EPP, nos termos da LC nº 123/2006, ou a opção pela não utilização do direito de tratamento diferenciado.

São Paulo, 12 de Agosto de 2014.

VERA LUCIA TAKAHASHI
CPF: 893.692.388-91

ANEXO II

PREGÃO Nº 039/2014

PROPOSTA

Pregão Presencial SEBRAE/TO nº 039/2014

Nome da Empresa: ABC FASTCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 02.358.462/0001-00

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL – AGENCIA 0300-X / PÇ DA ARVORE, C/C 70.214-5

Nome do responsável legal: JORGE TAKAHASHI

Porte da empresa: PEQUENA

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias

OBJETO: Contratação de empresa especializada em terceirização de frota para prestação de serviços de locação de veículos automotivos monitorados, nas quantidades e especificações indicadas para atender as necessidades do SEBRAE/TO e conforme condições constantes no Anexo I do Edital Pregão Presencial Sebrae/TO n.º 039/2014.

ITEM	OBJETO	KM MENSAL (POOL)	MONITORAMENTO	QUANTIDADE (COLUNA 1)	VALOR UNITÁRIO MENSAL (COLUNA 2)	VALOR TOTAL MENSAL (COLUNA 3)	VALOR PARA O PERÍODO DE 24 MESES (COLUNA 4)	
01	Veículo Uso Comum	2.000 KM	SIM	30	R\$ 1.514,60	R\$ 45.438,00	R\$ 1.090.512,00	
02	Veículo Uso Comum - Pick Up		SIM	06	R\$ 1.549,84	R\$ 9.299,04	R\$ 223.176,96	
03	Veículo executivo		NÃO	02	R\$ 2.865,99	R\$ 5.731,98	R\$ 137.567,52	
04	Veículo caminhonete, 4x4 - biodiesel		SIM	02	R\$ 3.651,99	R\$ 7.303,98	R\$ 175.295,52	
VALOR TOTAL GLOBAL PARA 24 MESES:							R\$ 1.626.552,00	
(HUM MILHÃO, SEISCENTOS E VENTE E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUESTA E DOIS REAIS)								

Observações:

- (1) Para se obter os valores da coluna 3 deverá ser utilizada a seguinte fórmula:
Coluna 1 (Quantidade) x Coluna 2 (Valor Unitário Mensal)
- (2) Para se obter os valores da coluna 4 deverá ser utilizada a seguinte fórmula:
Coluna 3 (Valor Total Mensal) x 24 meses

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS	MARCA/MODELO
01	Veículo de Uso Comum – Veículo de fabricação nacional, cor prata, bicompostível (gasolina e álcool), 1.6 - pequeno porte (zero KM, ar condicionado, quatro portas, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, película nos vidros, MP3/CD player com rádio AM/FM, air bags, alarme).	VOLKSWAGEN / GOL CITY
02	Veículo de Uso Comum Pick Up – Veículo de fabricação nacional, cor prata, bicompostível gasolina e álcool) 1.6 Pick Up (zero KM, ar condicionado, duas portas, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, película nos vidros, MP3/CD player com rádio AM/FM, air bags, capota marítima, alarme).	VOLKSWAGEN / SAVEIRO TRENDLINE



Locação corporativa de veículos

03	Veículo Executivo – Veículo de fabricação nacional, executivo cor prata, bicompostível (gasolina e álcool) 2.0 SUV (zero KM, ar condicionado, quatro portas, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, película nos vidros, MP3/CD player com rádio AM/FM, câmbio automático, <i>air bags</i> , bancos de couro, alarme).	RENAULT / DUSTER DYNAMIQUE AT
04	Veículo Caminhonete – Veículo de fabricação nacional, cor prata, caminhonete cabine dupla 2.8, biodiesel, 4x4 (zero KM, ar condicionado, quatro portas, direção hidráulica, vidros e travas elétricos, película nos vidros, MP3/CD player com rádio AM/FM, <i>air bags</i> , capota marítima, alarme).	CHEVROLET / S10 LS DIESEL

Declaro que no preço proposto estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução dos serviços, inclusive as despesas com transportes, materiais, mão-de-obra especializada ou não, segurança em geral, equipamentos, ferramentas, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária e responsabilidade civil, por quaisquer danos causados a terceiros ou dispêndios resultantes de taxas, regulamentos e impostos municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para execução total e completa dos serviços, sem que lhe caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação ao SEBRAE/TO, nem qualquer outro pagamento adicional.

Declaro, ainda, que li e concordo com os termos do Edital do Pregão Presencial SEBRAE/TO n.º 039/2014.

São Paulo, 12 de Agosto de 2014.

JORGE TAKAHASHI
ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA